



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436779

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003789-90.2020.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante JORGE AUGUSTO BIZI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 0003789-90.2020.8.26.0168

Apelante: JORGE AUGUSTO BIZI

Apelado: ITAÚ SEGUROS S/A

MM. Juiz de Direito Dr. Marcus Frazão Frota

Foro: Dracena – 2ª Vara

VOTO Nº 29061

APELAÇÃO – “LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA POR ARBITRAMENTO” – Seguro – Discussão acerca da natureza da morte da segurada – Sentença de improcedência – Insurgência recursal do autor - O seguro contratado pela falecida, genitora da parte autora, prevê expressamente a cobertura por morte acidental, invalidez permanente por acidente, auxílio funeral e auxílio cesta básica – Segurada que faleceu por doença (evento natural) - Cobertura não abrangida pela apólice - Morte acidental e morte natural não se confundem - Indenização securitária indevida - Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

O Douto Magistrado “*a quo*”, ao proferir a r. sentença de fls. 175/179, cujo relatório adoto, na “LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA POR ARBITRAMENTO”, ajuizada por JORGE AUGUSTO BIZI, em face de ITAÚ SEGUROS S/A, julgou o pedido nos seguintes termos: “*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JORGE AUGUSTO BIZI em face de ITAÚ SEGUROS S/A, e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil. Por ser a*

parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º). As unidades judiciárias estão dispensadas do cálculo e da indicação do valor do preparo recursal, cabendo à parte apelante as providências necessárias (Comunicado CG nº 916/2016 - Processo CG nº 2015/65007). Nos termos do artigo 304, das NSCGJ, fica dispensado o registro da sentença, a elaboração do livro próprio e a certidão, uma vez que cadastrada no sistema informatizado oficial e com assinatura digital. Anote-se na movimentação unitária, afixando a tarja referente à prolação da sentença e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.”.

Insurgência recursal do autor (fls. 182/187). Faz síntese dos autos. Manifesta seu inconformismo, tendo em vista que na r. sentença constou “*que a morte da segurada (supostamente morte natural) não estava albergada pela apólice, ausente cobertura securitária para tanto (ausência de risco contratado)*”. Aduz que “*O cerne da presente questão se resume à suposta exigência contratual de que a morte decorra de acidentes pessoais para ensejar a cobertura, e não por eventos naturais, entendendo o Juízo de origem que a segurada faleceu de causas naturais, o que não estaria abrangido pela apólice.*”. Defende que, descabe falar em morte natural, eis que a segurada gozava de

perfeitas condições de saúde. De forma que, *“ninguém poderia prever uma situação assim, não é natural alguém sofrer sepse e broncopneumonia, vindo a falecer após isso. Portanto, é nítido que se trata de uma morte acidental e não natural como sustenta a sentença recorrida.”*. Por fim, conclui que não se trata de morte natural, sendo, na verdade, morte acidental, inexistindo, na espécie, qualquer risco excluído da cobertura. Nestes termos, pugna pelo provimento do presente recurso, com a reforma da r. sentença, sendo o réu condenado no pagamento da indenização securitária, prevista na apólice.

Sem contrarrazões.

Subiram os autos para julgamento. Não há oposição ao julgamento virtual.

**Cadeira assumida por esta Relatora em
22/04/2025.**

É o Relatório.

Inicialmente, exercido o juízo de admissibilidade, em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º, do CPC, vale consignar que o presente recurso deve ser conhecido, pois é tempestivo, sendo desnecessário o preparo, pois o apelante é beneficiário da justiça gratuita (fls. 28).

De plano, destaque-se, ademais, que esta Decisão Colegiada se limita a apreciar a matéria efetivamente impugnada, em conformidade com o teor do art. 1.013, *caput*, do CPC.

Trata-se de “LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA POR ARBITRAMENTO”, ajuizada por JORGE AUGUSTO BIZI, em face de ITAÚ SEGUROS S/A.

O autor alega que o banco réu não apresentou os contratos de seguro de vida pretendidos na inicial, de forma que a questão se torna mais complexa pelo fato de não se ter conhecimento sobre o valor da indenização prevista, nos referidos contratos de seguro de vida (apólices), razão pela qual entende necessária a liquidação por arbitramento. Requer que o réu seja intimado a apresentar pareceres ou documentos elucidativos que entenda pertinentes ao deslinde da questão.

A parte ré apresentou impugnação (fls. 31/36), alegando que o autor se vale do incidente, de forma totalmente descabida para que, mesmo sem formular pedido indenizatório nos autos principais, ver-se indenizado pelas apólices de seguro, anteriormente contratadas por sua genitora, cujas telas sistêmicas foram devidamente apresentadas nos autos do incidente de cumprimento de sentença já transitado em julgado. Observa que o pedido principal se concentrou, apenas e tão somente, na exibição de documentos, onde consta inclusive que as referidas apólices

foram canceladas em 15/09/2017. Requer que o presente incidente seja julgado totalmente improcedente.

Por sentença prolatada às fls. 88/90, foi acolhida a impugnação apresentada dando por exibidos os documentos postulados e julgada improcedente a presente liquidação da sentença por arbitramento, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Por v. acórdão de fls. 119/122, a presente liquidação de sentença por arbitramento foi julgada procedente, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

Às fls. 143/147, a parte ré, apresentou as apólices do seguro de vida.

Às fls. 174, a parte autora pugnou pela homologação do valor das indenizações securitárias, consoante as apólices apresentadas, viabilizando o prosseguimento do feito.

Pois bem.

De proêmio, observo que, em relação aos contratos de seguro de vida são plenamente aplicáveis as regras do CDC, especialmente para resguardar os direitos do hipossuficiente frente às cláusulas, unilateralmente, impostas. Contudo, *"in casu"*, não se extrai abusividade das cláusulas em análise, tampouco se evidencia a existência de lacuna, a dar margem à interpretação favorável ao consumidor.

Pelo que se colhe dos autos, consta na certidão de óbito da segurada (fls. 15, do proc. principal nº 1001801-51.2019.8.26.0168 - Ação de Exibição de Documentos), que, a causa da morte foi “SEPSE BRONCOPNEUMONIA”.

O seguro contratado (fls. 144/147, destes autos), prevê, expressamente, a cobertura por morte acidental, Invalidez permanente por acidente, auxílio funeral e auxílio cesta básica. Logo, as condições gerais do seguro excluem do risco a morte por causas naturais.

Trago à lume os fundamentos adotados na r. sentença, nestes termos: ***“A contratação de seguro de acidentes pessoais pela proponente Leonice Aparecida Kill Bizi, genitora da autora, restou incontroversa (fls. 144/147), assim como a notificação negativa de renovação. O seguro contratado pela falecida genitora da parte autora, prevê expressamente a cobertura por morte acidental, Invalidez permanente por acidente, auxílio funeral e auxílio cesta básica (fls. 144/ e 146). Acidente pessoal é o 'Evento com data caracterizada, exclusivo e diretamente externo, súbito, involuntário, violento e causador de lesão física, que, por si só e independentemente de toda e qualquer outra causa, tenha como consequência direta a morte' (fls. 56, item 3.1). Com efeito, conforme constou na certidão de óbito (fls. 15 dos autos principais), a causa da morte da segurada foi 'SEPSE BRONCOPNEUMONIA' e, assim, não se cuida de evento***

externo, súbito e violento, porquanto o óbito se deu, inequivocamente, em decorrência de doença contraída pela segurada.”.

Nesse contexto, não se trata de morte por acidente pessoal, e sim, morte por doença (evento natural).

Conforme dispõe o art. 757, do Código Civil, o segurador se obriga a indenizar no caso de ocorrência de fato incluído no risco predeterminado. De forma que, por previsão legal, o segurador não está obrigado a pagar o que está fora da sua cobertura.

Nesse sentido:

“SEGURO. Ação de cobrança de indenização securitária. Sentença de improcedência. Apelo dos autores. Legitimidade passiva da ré “Bradesco Seguros S.A.” reconhecida. Responsabilidade solidária dos fornecedores do serviço ou produto ao consumidor. Inteligência do art. 7º, parágrafo único, do CDC. Seguro de vida com cobertura de morte acidental. Segurada que faleceu por causas naturais. Risco excluído. Alegação de violação do direito de informação. Inocorrência. Representante das rés que informou

expressamente que se trata de um seguro de acidentes pessoais para morte acidental e invalidez permanente, conforme se infere do áudio da contratação. Morte acidental e morte natural não se confundem. O segurador não está obrigado a indenizar por riscos não previstos, ex vi do artigo 757 do Código Civil. Indenização securitária indevida. Sentença reformada apenas para reconhecer a legitimidade passiva da ré “Bradesco Seguros S.A.” Apelo parcialmente provido.” (TJSP - Apelação Cível nº 1001399-57.2021.8.26.0472 — 26ª Câmara de Direito Privado — Rel. Des. Carlos Dias Motta — j. 20/10/2022)

"SEGURO. Apelação. Ação de cobrança de indenização securitária cumulada com indenização por dano moral. Sentença de procedência. Apelo da ré. Seguro de vida com cobertura de morte acidental. Segurado que faleceu por causas naturais. Risco excluído. Alegação de violação do direito de informação. Inocorrência. Ainda que a ré não tenha comprovado a entrega das condições gerais ao segurado, da proposta de adesão assinada por ele consta expressamente que o

plano escolhido é o de acidentes pessoais. A cobertura de morte por acidente está expressa de maneira clara no certificado individual de seguro, não cabendo a alegação de desconhecimento deste fato quando da contratação. O infarto, causa da morte do segurado, não é hipótese de acidente, pois o acidente é evento externo ao sujeito. Morte cuja causa é nitidamente natural. Morte acidental e morte natural não se confundem. O segurador não está obrigado a indenizar por riscos não previstos, ex vi do artigo 757 do Código Civil Indenização securitária indevida. Compensação moral também indevida, ante a ausência de ato ilícito por parte da ré. Sentença reformada. Apelo provido.” (TJSP - Apelação Cível nº 1082267-76.2018.8.26.0100 - 26ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Carlos Dias Motta – j. 30/09/2020)

Por fim, conforme dispôs o I. Julgador

“Destarte, não havendo cobertura securitária em contrato, no qual a cláusula de exclusão de riscos não padece de vício de clareza ou dubiedade, permitindo sua correta interpretação, não faz jus a parte autora à indenização pretendida, razão pela qual impõe-se a improcedência do pedido.”.

Nos termos da fundamentação acima, nada mais tendo a acrescentar, ratifico a r. sentença, com fulcro no art. 252, do RITJSP.

Com fulcro no art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para R\$ 1.500,00, com correção monetária legal (art. 389, parágrafo único, do CC), desde o arbitramento, e acrescido de juros de mora legais (art. 406 do CC), contados do trânsito em julgado (CPC, art. 85, § 16).

Por esses fundamentos, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)